

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3648/2025

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Processo nº 0931143-03.2025.8.19.0001,
ajuizado por **L.C.D.O..**

Trata-se de Autor, de 71 anos de idade, que, segundo documentos médicos emitidos em **14 de agosto de 2025**, pelo Centro Municipal de Saúde Ariadne Lopes de Menezes, queixa-se de **piora do embaçamento da visão à direita e moscas volantes**. Acuidade Visual 20/30 em ambos os olhos. Foi avaliado por oftalmologista da rede, mas alguns detalhes do encaminhamento não foram possíveis relatar. Paciente relata história de catarata, não mencionada em encaminhamento. Sendo assim, foi alterada classificação de risco, de **consulta com oftalmologista retina**, para vermelho (emergência) e realizado **novo encaminhamento para oftalmologista geral**, com a finalidade de realizar nova avaliação e, se indicado pelo especialista focal, será referenciado para oftalmologia-catarata via SISREG conforme protocolo (Num. 219232314 - Págs. 4 e 5).

Foram pleiteados **consulta em oftalmologia – retina e todos os procedimentos prescritos** (Num. 219232313 - Pág. 6).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 219232313 - Pág. 6) também tenham sido pleiteados **todos os procedimentos prescritos**, em documentos médicos da unidade básica de saúde apensados ao processo (Num. 219232314 - Págs. 4 e 5), foi realizado o encaminhamento do Autor para **consulta em oftalmologia – geral e retina**, para avaliação e conduta especializada.

Diante o exposto, informa-se que a **consulta em oftalmologia – retina** e a **consulta em oftalmologia – geral prescritas estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 219232314 - Págs. 4 e 5).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista nas **consultas em oftalmologia – geral e retina**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que as consultas prescritas estão cobertas pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde,

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e verificou que ele foi inserido em:

- **27 de janeiro de 2025** para **consulta em oftalmologia – retina geral**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **agendado** para **26 de agosto de 2025, às 08:45 horas**, na unidade executante **Centro Carioca do Olho**;
- **14 de agosto de 2025** para **consulta em oftalmologia – geral**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **pendente**.
 - ✓ Embora, na referida solicitação, conste o status de **pendente**, destaca-se que, não foi informada a justificativa da pendência. Portanto, entende-se que o processo regulatório **não foi interrompido**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

Por se tratar de **quadro clínico em investigação diagnóstica oncológica**, não foi possível, a este Núcleo, verificar a existência de **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** para o caso em tela.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 set. 2025.